



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.893, DE 31 DE MAIO DE 2022.
(DOM 31.05.2022 – N. 5354, ANO XXIII)

ALTERA os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 18, 21, 27, 29, 30, 31 e 32 da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no município de Manaus, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a alteração dos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 18, 21, 27, 29, 30, 31 e 32 da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no município de Manaus, bem como as doações em eventos de adoção desses animais.

Art. 2.º Fica alterada a redação do art. 3.º da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, nos seguintes termos:

“Art. 3.º É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques, áreas públicas municipais, estaduais e federais, desde que:

I – tenham condições ambientais que preservem a integridade e bem-estar dos animais;

II – sejam previamente fiscalizados e autorizados.” (NR)

Art. 3.º Fica alterada a redação do art. 4.º da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, nos seguintes termos:

“Art. 4.º É permitida a realização de feiras de doação de cães e gatos em estabelecimentos privados devidamente legalizados que possuem ambiente adequado para preservar a saúde e bem-estar dos animais, obedecidas as seguintes condições:

I – a feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedora ou responsável por cães e gatos;

II – para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento, é necessária a existência de uma placa, em local visível,



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor (seja pessoa física ou jurídica), CPF ou CNPJ, com respectivo telefone;

III – **pet shops** ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no inciso II deste artigo;

IV – os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças virais, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.” (NR)

Art. 4.º Fica alterada a redação do art. 5.º da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, nos seguintes termos:

“Art. 5.º As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento, sempre que necessário, pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais, de esterilização e de saúde.” (NR)

Art. 5.º Fica alterada a redação do art. 6.º da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, nos seguintes termos:

“Art. 6.º No ato da doação, deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo proprietário, e coleira com placa identificando o número do RGA.” (NR)

Art. 6.º Fica alterada a redação do art. 8.º da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, nos seguintes termos:

“Art. 8.º Todos os canis e gatis comerciais estabelecidos no município de Manaus só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo.” (NR)

Art. 7.º (VETADO).

Art. 8.º Fica alterada a redação do **caput** e do § 3.º do art. 10 da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

“Art. 10. Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais (CMCA), possuir todas as licenças sanitárias e de saúde e bem-estar dos animais.

.....
§ 3.º Entre outras exigências determinadas quando da implantação do CMCA, os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RGA e adquirentes, que permanecerá arquivado pelo período mínimo de dez anos, e estes arquivos tornar-se-ão arquivos públicos para livre consulta por ONGs e instituições regularizadas voltadas à proteção dos animais.” (NR)

Art. 9.º Fica alterada a redação do § 1.º do art. 11 da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, nos seguintes termos:

“Art. 11.
§ 1.º Os canis e gatis que, na data da publicação desta Lei, já possuam auto de licença de funcionamento ou alvará de funcionamento expedidos pela Prefeitura do Município de Manaus e licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de Vigilância Sanitária terão o prazo de sessenta dias para requerer o cadastramento de que trata o **caput** deste artigo.
.....” (NR)

Art. 10. Fica alterada a redação do art. 18 da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, nos seguintes termos:

“Art. 18. Os canis e gatis estabelecidos no município de Manaus somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados, esterilizados, vermifugados e vacinados conforme orientação do veterinário responsável.

§ 1.º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de cento e vinte dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame, vacinas e castrações.

.....
§ 3.º Todos os animais nascidos em canis e gatis devem ser registrados, em até quarenta e oito horas do seu nascimento, na Comissão Municipal de Proteção Animal e no órgão municipal de comércio de animais, para que haja o devido controle reprodutivo, sob risco de incorrer nas sanções previstas no art. 27 da presente Lei.

§ 4.º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.” (NR)

Art. 11. Fica alterada a redação do art. 21 da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

“Art. 21. **Pet shops**, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais (CMCA) e possuir médico-veterinário responsável, além de todas as exigências legais e sanitárias estabelecidas para canis e gatis e pela legislação vigente.” (NR)

Art. 12. Fica alterada a redação do inciso II do **caput** do art. 27 da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, nos seguintes termos:

“Art. 27.
.....
II – multa de cinquenta a cem Unidades Fiscais do Município (UFMs);
.....” (NR)

Art. 13. Fica alterada a redação do art. 29 da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, nos seguintes termos:

“Art. 29. Os canis e gatis não devem permitir, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 27 desta Lei e sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, que as cadelas tenham mais de uma gestação ao ano e as gatas duas gestações ao ano.” (NR)

Art. 14. Fica alterada a redação do art. 30 da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, nos seguintes termos:

“Art. 30. Fica proibida, na cidade de Manaus, a comercialização de animais domésticos e silvestres pela internet, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 27 desta Lei e sem prejuízo das responsabilizações civis e penais.

§ 1.º Para os fins da presente Lei, entende-se por animais domésticos os cães, gatos, aves e roedores de qualquer porte.

§ 2.º Incorre nas mesmas penas o responsável pela página eletrônica que hospedar o anúncio.

§ 3.º A pena será aplicada em dobro em caso de reincidência.” (NR)

Art. 15. Fica alterada a redação do art. 31 da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, nos seguintes termos:

“Art. 31. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.” (NR)

Art. 16. Ficam inseridos o artigos 32 e 33 na Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

“Art. 33. Fica revogada a Lei n. 1.717, de 22 de janeiro de 2013.” (NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados o art. 7.º e o inciso III do parágrafo único do art. 27 da Lei 2.052, de 26 de outubro de 2015.

Manaus, 31 de maio de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 31.05.2022 – Edição n. 5354, Ano XXIII.

MENSAGEM Nº 37/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n. 242/2021, de autoria do Vereador João Kennedy de Lima Marques, que “**ALTERA** os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 18, 21, 27, 29, 30, 31 e 32 da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no município de Manaus, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências”, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município – PGM manifestou-se pelo veto parcial ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

“Em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a eiva da inconstitucionalidade e da ilegalidade, notadamente no que se refere ao disposto no seu **art. 7º**, conforme passo a demonstrar.

O referido artigo, ao propor a alteração do art. 9º da Lei nº 2.052, de 26 de outubro de 2015, acrescenta que a concessão de auto de licença de funcionamento ou de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de Manaus também estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no **Centro de Controle de Zoonoses de Manaus**, o que invade competência privativa do Prefeito Municipal para legislar sobre criação, estruturação, atribuições, organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública Municipal prevista nos arts. 59, inciso IV, e 80, inciso VIII, da LOMAM, a saber:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Acerca desse fundamento, ressalto que a alteração do artigo 59, inciso IV, da LOMAN, promovida pela **Emenda à LOMAN nº 101, de 21 de dezembro de 2020**, não tem o condão de autorizar que a Câmara de Vereadores, crie uma atribuição ao Poder Executivo, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração, de modo que pela presente iniciativa o Legislativo interferiu em área de atuação que não lhe é afeta, em clara afronta ao Princípio da Divisão, Harmonia e Independência dos Poderes (art. 2º da CF/88) e ao Princípio da Reserva de Iniciativa estampado no art. 33, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição do Estado do Amazonas, no art. 59, inciso IV, da LOMAN, bem como no art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da CF/88.

Nesse sentido, pacífico é o entendimento dos Tribunais Pátrios em sede de julgamento em ação direta de inconstitucionalidade:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. **CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MATÉRIA TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA.** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70010308344, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em: 21-03-2005)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo “empresa amiga de Rondônia”. Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal.

Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. **É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo**, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos *ex tunc*. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802594-67.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 08/02/2021).



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Destaca-se, ainda, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. **Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos** e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 06/08/2013; Publicação: 20/09/2013).

Assim, ao exigir o prévio cadastramento do interessado no Centro de Controle de Zoonoses de Manaus, para fins de concessão de auto de licença de funcionamento ou de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de Manaus, o referido projeto de lei altera o funcionamento da Administração Pública, a organização do serviço público, escopo maior da própria atividade administrativa, na qual se inclui a regulamentação de práticas destinadas à preservação da saúde pública, cabendo ao Poder Legislativo apenas atuar em colaboração com o Poder Executivo, sem, porém, impor medidas ou torná-las de aplicação obrigatória.

No restante do projeto de lei ora em apreço nada se tem a objetar, uma vez que: I) trata-se de Projeto de Lei municipal a regular assunto de interesse local, em consonância com o art. 30 da Constituição Federal de 1988; II) trata-se de matéria não restrita ao Chefe do Executivo, não padecendo de vício de iniciativa, o que se constata da exegese do art. 61, da CF/88 e do art. 58 da LOMAN; e III) contém assunto não reservado à Lei Complementar”.

Ante o exposto, decido pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei supramencionado, especificamente, artigo 7.º, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

Manaus, 31 de maio de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, terça-feira, 31 de maio de 2022.

Ano XXIII, Edição 5354 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.893, DE 31 DE MAIO DE 2022

ALTERA os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 18, 21, 27, 29, 30, 31 e 32 da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no município de Manaus, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a alteração dos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 18, 21, 27, 29, 30, 31 e 32 da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no município de Manaus, bem como as doações em eventos de adoção desses animais.

Art. 2.º Fica alterada a redação do art. 3.º da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, nos seguintes termos:

"Art. 3.º É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques, áreas públicas municipais, estaduais e federais, desde que:
I – tenham condições ambientais que preservem a integridade e bem-estar dos animais;
II – sejam previamente fiscalizados e autorizados." (NR)

Art. 3.º Fica alterada a redação do art. 4.º da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, nos seguintes termos:

"Art. 4.º É permitida a realização de feiras de doação de cães e gatos em estabelecimentos privados devidamente legalizados que possuem ambiente adequado para preservar a saúde e bem-estar dos animais, obedecidas as seguintes condições:
I – a feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedora-ou responsável por cães e gatos;
II – para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento, é necessária a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor (seja pessoa física ou jurídica), CPF ou CNPJ, com respectivo telefone;
III – **pet shops** ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade no local de exposição dos

animais, atendendo-se às exigências previstas no inciso II deste artigo;

IV – os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças virais, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados." (NR)

Art. 4.º Fica alterada a redação do art. 5.º da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, nos seguintes termos:

"Art. 5.º As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento, sempre que necessário, pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais, de esterilização e de saúde." (NR)

Art. 5.º Fica alterada a redação do art. 6.º da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, nos seguintes termos:

"Art. 6.º No ato da doação, deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo proprietário, e coleira com placa identificando o número do RGA." (NR)

Art. 6.º Fica alterada a redação do art. 8.º da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, nos seguintes termos:

"Art. 8.º Todos os canis e gatis comerciais estabelecidos no município de Manaus só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo." (NR)

Art. 7.º (VETADO).

Art. 8.º Fica alterada a redação do **caput** e do § 3.º do art. 10 da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, nos seguintes termos:

"Art. 10. Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais (CMCA), possuir todas as licenças sanitárias e de saúde e bem-estar dos animais.

§ 3.º Entre outras exigências determinadas quando da implantação do CMCA, os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RGA e adquirentes, que permanecerá arquivado pelo período mínimo de dez anos, e estes arquivos tornar-se-ão

arquivos públicos para livre consulta por ONGs e instituições regularizadas voltadas à proteção dos animais." (NR)

Art. 9.º Fica alterada a redação do § 1.º do art. 11 da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, nos seguintes termos:

"Art. 11.

§ 1.º Os cães e gatos que, na data da publicação desta Lei, já possuam auto de licença de funcionamento ou alvará de funcionamento expedidos pela Prefeitura do Município de Manaus e licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de Vigilância Sanitária terão o prazo de sessenta dias para requerer o cadastramento de que trata o **caput** deste artigo.

....." (NR)

Art. 10. Fica alterada a redação do art. 18 da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, nos seguintes termos:

"Art. 18. Os cães e gatos estabelecidos no município de Manaus somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados, esterilizados, vermifugados e vacinados conforme orientação do veterinário responsável.

§ 1.º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de cento e vinte dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame, vacinas e castrações.

.....

§ 3.º Todos os animais nascidos em cães e gatos devem ser registrados, em até quarenta e oito horas do seu nascimento, na Comissão Municipal de Proteção Animal e no órgão municipal de comércio de animais, para que haja o devido controle reprodutivo, sob risco de incorrer nas sanções previstas no art. 27 da presente Lei.

§ 4.º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos cães." (NR)

Art. 11. Fica alterada a redação do art. 21 da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, nos seguintes termos:

"Art. 21. **Pet shops**, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais (CMCA) e possuir médico-veterinário responsável, além de todas as exigências legais e sanitárias estabelecidas para cães e gatos e pela legislação vigente." (NR)

Art. 12. Fica alterada a redação do inciso II do **caput** do art. 27 da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, nos seguintes termos:

"Art. 27.

II – multa de cinquenta a cem Unidades Fiscais do Município (UFMs);

....." (NR)

Art. 13. Fica alterada a redação do art. 29 da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, nos seguintes termos:

"Art. 29. Os cães e gatos não devem permitir, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 27 desta Lei e sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, que as cadelas tenham mais de uma gestação ao ano e as gatas duas gestações ao ano." (NR)

Art. 14. Fica alterada a redação do art. 30 da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, nos seguintes termos:

"Art. 30. Fica proibida, na cidade de Manaus, a comercialização de animais domésticos e silvestres pela internet, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 27 desta Lei e sem prejuízo das responsabilizações civis e penais.

§ 1.º Para os fins da presente Lei, entende-se por animais domésticos os cães, gatos, aves e roedores de qualquer porte.

§ 2.º Incorre nas mesmas penas o responsável pela página eletrônica que hospedar o anúncio.

§ 3.º A pena será aplicada em dobro em caso de reincidência." (NR)

Art. 15. Fica alterada a redação do art. 31 da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, nos seguintes termos:

"Art. 31. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário." (NR)

Art. 16. Ficam inseridos o artigos 32 e 33 na Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

"Art. 33. Fica revogada a Lei n. 1.717, de 22 de janeiro de 2013." (NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados o art. 7.º e o inciso III do parágrafo único do art. 27 da Lei 2.052, de 26 de outubro de 2015.

Manaus, 31 de maio de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABREU PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

MENSAGEM Nº 37/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n. 242/2021, de autoria do Vereador João Kennedy de Lima Marques, que **"ALTERA** os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 18, 21, 27, 29, 30, 31 e 32 da Lei n. 2.052, de 26 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no município de Manaus, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências", aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo veto parcial ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"Em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a eiva da inconstitucionalidade e da ilegalidade, notadamente no que se refere ao disposto no seu **art. 7º**, conforme passo a demonstrar.

O referido artigo, ao propor a alteração do art. 9º da Lei nº 2.052, de 26 de outubro de 2015, acrescenta que a concessão de auto de licença de funcionamento ou de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de Manaus também estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no **Centro de Controle de Zoonoses de Manaus**, o que invade competência privativa do Prefeito Municipal para legislar sobre criação, estruturação, atribuições, organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública Municipal prevista nos arts. 59, inciso IV, e 80, inciso VIII, da LOMAM, a saber:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Acerca desse fundamento, ressalto que a alteração do artigo 59, inciso IV, da LOMAM, promovida pela **Emenda à LOMAM nº 101, de 21 de dezembro de 2020**, não tem o condão de autorizar que a Câmara de Vereadores, crie uma atribuição ao Poder Executivo, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração, de modo que pela presente iniciativa o Legislativo interferiu em área de atuação que não lhe é afeta, em clara afronta ao Princípio da Divisão, Harmonia e Independência dos Poderes (art. 2º da CF/88) e ao Princípio da Reserva de Iniciativa estampado no art. 33, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição do Estado do Amazonas, no art. 59, inciso IV, da LOMAM, bem como no art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da CF/88.

Nesse sentido, pacífico é o entendimento dos Tribunais Pátrios em sede de julgamento em ação direta de inconstitucionalidade:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70010308344, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em: 21-03-2005)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo "empresa amiga de Rondônia". Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. É **inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo**, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos *ex tunc*. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802594-67.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 08/02/2021).

Destaca-se, ainda, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. **Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos** e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 06/08/2013; Publicação: 20/09/2013).

Assim, ao exigir o prévio cadastramento do interessado no **Centro de Controle de Zoonoses de Manaus**, para fins de concessão de auto de licença de funcionamento ou de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de Manaus, o referido projeto de lei altera o funcionamento da Administração Pública, a organização do serviço público, escopo maior da própria atividade administrativa, na qual se inclui a regulamentação de práticas destinadas à preservação da saúde pública, cabendo ao Poder Legislativo apenas atuar em colaboração com o Poder Executivo, sem, porém, impor medidas ou torná-las de aplicação obrigatória.

No restante do projeto de lei ora em apreço nada se tem a objetar, uma vez que: I) trata-se de Projeto de Lei municipal a regular assunto de interesse local, em consonância com o art. 30 da Constituição Federal de 1988; II) trata-se de matéria não restrita ao Chefe do Executivo, não padecendo de vício de iniciativa, o que se constata da exegese do art. 61, da CF/88 e do art. 58 da LOMAM; e III) contém assunto não reservado à Lei Complementar".

Ante o exposto, decido pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei supramencionado, especificamente, artigo 7.º, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAM.

Atenciosamente,

Manaus, 31 de maio de 2022.

DAVID ANTÔNIO ALVES PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

DECRETO Nº 5.313, DE 31 DE MAIO DE 2022

INSTITUI, no município de Manaus, o Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Serviços de Sepultamento - SGES-e e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar, controlar e gerenciar os serviços de sepultamentos realizados no município de Manaus;